

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Parecer nº 137/2013

Processo SE nº 72.761/19.00/12.9

*Credencia, por 3 anos, a Escola de Educação Profissional FACCENTRO, em Porto Alegre, para a oferta do Curso Técnico em Contabilidade – eixo tecnológico Gestão e Negócios e autoriza seu funcionamento sob a forma de Educação a Distância, para alunos maiores de 18 anos.
Aprova o Plano de Curso.
Determina providência.*

RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha à apreciação deste Conselho processo contendo pedido de credenciamento da Escola de Educação Profissional FACCENTRO, para a oferta do Curso Técnico em Contabilidade – eixo tecnológico Gestão e Negócios, sob a forma de Educação a Distância, e de autorização para o funcionamento desse curso, nessa Escola, localizada na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 185, em Porto Alegre, sob a jurisdição da 1ª Coordenadoria Regional de Educação.

2 – A entidade mantenedora, Centro Educacional Novo Milênio Sociedade Simples Ltda., encontra-se cadastrada neste Conselho sob a Matrícula nº 1.358.

3 – O processo está instruído em conformidade com a legislação vigente, em especial com a Resolução CNE/CEB nº 4, de 08 de dezembro de 1999, e com a Resolução CEED nº 300, de 15 de julho de 2009.

4 – Do processo, destacam-se, dentre outras, as seguintes peças:

4.1 – Declaração da 1ª Coordenadoria Regional de Educação consignando que a Escola dispõe de corpo docente habilitado e a Mantenedora comprovou a habilitação legal do quadro técnico, pedagógico e administrativo apresentado no Plano de Curso e a conclusão da qualificação do corpo docente para o trabalho com Educação a Distância;

4.2 – Plano de Formação continuada dos professores e tutores que irão atuar no atendimento presencial;

4.3 – Projeto de Formação e Atualização Contínua do corpo docente, técnico e administrativo;

4.4 – Guia do Aluno;

4.5 – Guia do Curso;

4.6 – Laudo firmado por profissional habilitado referente às condições de prevenção e proteção contra incêndio, que registra que o prédio não apresenta risco iminente de sinistro e oferece segurança para circulação no local;

4.7 – proposta do Plano de Curso;

4.8 - cópia do Regimento Escolar Parcial para a Educação Profissional na forma de Educação a Distância.

ANÁLISE DA MATÉRIA

5 – A análise do processo permite as seguintes considerações:

5.1– as dependências e as instalações do prédio apresentam condições apropriadas ao desenvolvimento do curso;

5.2 – o prédio apresenta condições de acesso a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida; os demais aspectos estabelecidos na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, e na Lei estadual nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência, devem ser atendidos;

5.3 – o Regimento Escolar Parcial foi aprovado pelo Parecer CEED nº 134/2013;

5.4 – o Curso Técnico em Contabilidade está organizado em 820 horas, das quais 220 horas presenciais e 600 horas a distância;

5.5 – a proposta do Plano de Curso está elaborada em conformidade com artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 4/1999, e em condições de aprovação;

5.6 – a denominação do Curso e o conteúdo programático estão de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pela Resolução CNE/CEB nº 03, de 09 de julho de 2008, alterado pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 06 de junho de 2012;

5.7 – entre os recursos didático-pedagógicos, destacam-se: Plataforma Virtual, Laboratório de Informática, material instrucional impresso e virtual, e plantões tira-dúvidas.

6 – Os equipamentos e materiais didáticos estão adequados às exigências do curso e devem ser em número suficiente para o atendimento à demanda. Recomenda-se à Mantenedora que os mesmos sejam sistematicamente atualizados.

7 – O cadastramento do curso no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC é de responsabilidade da Escola.

8 – Cópia do Plano de Curso autenticado por este Conselho será encaminhada à Mantenedora pela Secretaria da Educação.

9 – O atendimento ao contido no Decreto estadual nº 37.380, de 28 de abril de 1997, alterado pelo Decreto estadual nº 38.273, de 09 de março de 1998, que trata das Normas Técnicas de Prevenção de Incêndios, é de responsabilidade da Mantenedora do estabelecimento de ensino.

10 - Os referenciais de qualidade e seus indicadores, previstos nos artigos 9º e 10 da Resolução CEED nº 300/2009, estão evidenciados no processo.

11 – Um dos critérios para a organização de Cursos na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, expresso no art. 4º, inciso I, da Resolução CNE/CEB nº 4, de 08 de dezembro de 1999, é o atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade. Presume-se, assim, que a Mantenedora realizou uma prospecção do mercado de trabalho para os técnicos formados.

12 – O Conselho Estadual de Educação, atendendo o disposto no art. 11 da Resolução CEED nº 300/2009, determina o prazo de até 12 meses, a partir da data da publicação deste Parecer, para o curso entrar em funcionamento. Deve a Secretaria da Educação, por meio da 1ª Coordenadoria Regional de Educação, comunicar a este Conselho, através de ofício, a data de

início do curso, tão logo o mesmo inicie suas atividades, bem como enviar quadro do corpo docente efetivamente em exercício.

13 – O desenvolvimento das atividades presenciais fora do local onde a Escola está sendo credenciada necessita de prévia manifestação deste Colegiado.

14 – Este Conselho orienta a Escola que os momentos presenciais obrigatórios de 20%, além dos previstos no §1º do Decreto federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, evidenciados no processo, devem ser distribuídos ao longo do curso.

15 – Este Conselho informa à Mantenedora que foi exarada a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, com obrigatoriedade de implantação a partir do início do ano de 2013.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão Especial de Educação Profissional conclui por:

a) credenciar, por 3 anos, a Escola de Educação Profissional FACCENTRO, em Porto Alegre, para a oferta do Curso Técnico em Contabilidade – eixo tecnológico Gestão e Negócios e autorizar o seu funcionamento sob a forma de Educação a Distância, para alunos maiores de 18 anos;

b) aprovar o Plano de Curso;

c) determinar providência de acordo com o item 12 deste Parecer.

Em 28 de janeiro de 2013.

Antonio Maria Melgarejo Saldanha – relator

Viviane Braz Trogildo

Celso Floriano Stefanoski

Sinthia Santos Mayer

Thalisson Silveira da Silva

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 30 de janeiro de 2013.

Augusto Deon

Presidente